PARTE GERAL

INFORMAÇÕES GERAIS

Artigo 1º - O MONUMENTAL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA, doravante designado, FUNDO, é um Fundo de Investimento Financeiro ("FIF"), constituído por uma única classe ("CLASSE"), com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - O regulamento do FUNDO ("Regulamento"), é composto por sua Parte Geral, Anexo e Apêndice, que contém as informações referentes ao FUNDO, à(s) CLASSE(S) e à(s) SUBCLASSE(S), respectivamente, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único - As referências a "FUNDO" alcançam o fundo, bem como todas as suas classes e subclasses de cotas e as referências a "Regulamento" alcançam os anexos descritivos das classes de cotas e os apêndices das subclasses.

Artigo 3º - A primeira SUBCLASSE será constituída em data a ser definida, e comunicada aos cotistas, pela ADMINISTRADORA em conjunto com a GESTORA, considerando os prazos previstos na regulamentação vigente. Dessa forma, o Apêndice apresentado neste Regulamento deverá ser considerado parte integrante do Anexo e as menções à SUBCLASSE deverão ser lidas como menções à CLASSE.

TRIBUTAÇÃO

Artigo 4º - Os rendimentos auferidos pelos cotistas do FUNDO não estão sujeitos à tributação, desde que comprovem a sua condição de isento, imune ou "dispensado" da incidência de Imposto de Renda, conforme legislação tributária e fiscal vigente, desde que apresentada documentação comprobatória.

§ 1º - Poderá incidir IOF - Títulos e Valores Mobiliários regressivo, quando do resgate de cotas em prazo inferior a 30 (trinta) dias contados das aplicações, conforme a legislação vigente.

§ 2º - Caso a isenção tributária seja revogada ou modificada por lei, os cotistas estarão sujeitos à seguinte tributação:

I - Se o prazo da carteira do FUNDO for superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, incidirá imposto de renda na fonte sobre os rendimentos do FUNDO, por ocasião do resgate, em função do prazo de permanência, às seguintes alíquotas de longo prazo:

a) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias de permanência;

b) 20% (vinte por cento) em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentas e sessenta) dias de permanência;

c) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias de permanência; e

d) 15% (quinze por cento) em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias de permanência.

II - Se o prazo da carteira do FUNDO for igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, são aplicáveis as seguintes alíquotas de curto prazo, por ocasião do resgate, conforme prazo de permanência no FUNDO:

a) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias de permanência; e

b) 20% (vinte por cento) em aplicações com prazo de acima de 180 (cento e oitenta) dias de permanência.

III - Observado o disposto na legislação aplicável, semestralmente, no último dia útil dos meses de maio e novembro, poderá incidir imposto de renda na fonte sobre os rendimentos, de acordo com o prazo da carteira do FUNDO.

PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 5º - A administração do FUNDO será realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.360.305/0001-04, com sede na cidade de Brasília - DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, por meio da Vice-Presidência Fundos de Investimento, sita na Avenida Paulista n.º 750, 9º andar, São Paulo - SP, CEP 01310-908, doravante designada, ADMINISTRADORA.

Parágrafo único - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL encontra-se devidamente qualificada, autorizada e registrada perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM para prestação de Serviços de Administração de Carteira de Valores Mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM n.º 3.241, de 04 de janeiro de 1995.

Artigo 6º - Os serviços de gestão da carteira do FUNDO serão prestados pela MULTIPLICA CAPITAL ASSET MANAGEMENT LTDA, sociedade empresária limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 283, conjunto 141, sala 2, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.252.227/0001-73, devidamente autorizada a administrar carteira de títulos e valores mobiliários pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº 8.342, de 03 de junho de 2005

Artigo 7º - Os serviços de custódia serão prestados pelo BANCO BRADESCO S.A., doravante designado, CUSTODIANTE, com sede social na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP, inscrito no CNPJ sob no 60.746.948/0001-12, que está devidamente qualificado perante a CVM para a prestação de Serviços de Custódia Fundos de Investimentos, conforme Ato Declaratório CVM n.º 1.432, de 27 de junho de 1990.

Artigo 8º - A relação completa dos prestadores de serviços pode ser consultada na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

Artigo 9º - A ADMINISTRADORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do FUNDO, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 10 - Incluem-se entre as obrigações da ADMINISTRADORA contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços quando aplicável:

I - tesouraria, controle e processamento dos ativos;

II - custodiante;

III - escrituração das cotas; e

IV - auditoria independente.

Artigo 11 - A GESTORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 12 - Incluem-se entre as obrigações da GESTORA contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços quando aplicável:

I - intermediação de operações para a carteira de ativos;

II - consultoria de investimentos;

III - classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;

IV - formador de mercado de classe fechada; e

V - cogestão da carteira de ativos.

§ 1º - A GESTORA, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes do investimento, deverá apresentar os seguintes documentos ao COTISTA, os quais poderão ser enviados por meio eletrônico:

I - Análise de mercado de atuação dos cedentes dos recebíveis que compõem a carteira do FIDC a ser adquirido, sem necessidade de avaliação individualizada dos sacados.

II - Análise Econômico-financeira dos FIDCs.

III - Análise jurídica dos FIDCs, bem como quaisquer outros riscos decorrentes de tais ativos e respectivas estratégias ou medidas
que possam mitigá-los.

IV - Recomendação de volume financeiro, taxa e prazo da operação.

V - Relatório de Enquadramento dos critérios de elegibilidade do FUNDO, referente à carteira com a última data-base disponível pelo CUSTODIANTE.

VI - Informação sobre a participação da GESTORA, ou suas partes relacionadas, na companhia que cederá os direitos creditórios para o FIDC que o FUNDO pretende investir. Aplicável também, para o FIDC com cedente único.

§ 2º - É de competência da GESTORA o encaminhamento das propostas de investimento e/ou desinvestimento ao COTISTA do FUNDO, portanto, cabe a GESTORA o envio das análises para aquisição dos ativos que integrarão a carteira do FUNDO e ao CUSTODIANTE a liquidação financeira das operações realizadas pela GESTORA.

§ 3º - Os aportes de recursos na SUBCLASSE, realizados pelo COTISTA, serão feitos após o envio das informações dos investimentos e/ou desinvestimentos para o COTISTA do FUNDO.

§ 4º - Os custos inerentes à aquisição das cotas dos FIDC´s tais como estruturação, colocação, garantia firme e outros, deverão ser explicitados pela GESTORA a cada intenção de aquisição de ativo.

§ 5º - A GESTORA deverá fornecer relatórios gerenciais mensais pertinentes ao nível e a qualidade dos títulos de crédito privado integrantes do FUNDO. Tais relatórios poderão ser embasados em avaliações divulgadas por agências de classificação de risco. O nível de detalhamento de informações dos citados relatórios será definido em instrumento próprio.

Artigo 13 - Os prestadores de serviços do FUNDO, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I - exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o FUNDO e suas classes de cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus

próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses do COTISTA, do FUNDO e de suas classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;

II - exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da classe de cotas, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e

III - empregar, na defesa dos direitos do COTISTA, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.

Parágrafo único - Os prestadores de serviços devem transferir à CLASSE qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Artigo 14 - Os prestadores de serviços essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO e/ou da CLASSE respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do FUNDO ou à regulamentação vigente.

§ 1º - As disposições previstas neste Artigo abarcam os prestadores de serviço do FUNDO e/ou da CLASSE que sejam participantes de mercado regulado pela CVM.

§ 2º - As responsabilidades aplicáveis à cada prestador do FUNDO e/ou da CLASSE além de previstas na regulamentação aplicável ao FUNDO e à cada prestador, também são objeto de acordos operacionais e/ou contratos firmados em nome do FUNDO e/ou entre as partes, quando aplicável.

Artigo 15 - Os prestadores de serviços do FUNDO e/ou das CLASSES não possuem responsabilidade solidária entre si.

ENCARGOS

Artigo 16 - Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de suas classes de cotas, se houver:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;

II - despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas em regulação/legislação vigente;

III - despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;

IV - honorários e despesas do auditor independente;

V - emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

VI - despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

VII - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VIII - gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX - despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

X - despesas com a realização de assembleia de cotistas;

XI - despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da CLASSE;

XII - despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

XIII - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

XIV - no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:

a) distribuição primária de cotas; e

b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;

XV - *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a ADMINISTRADORA e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

XVI - taxas de administração e de gestão;

XVII - montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, se houver;

XVIII - taxa de performance;

XIX - taxa máxima de custódia;

XX - despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, se houver;

XXI - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da CLASSE, desde que previstas em regulação/legislação vigente; e

XXII - contratação da agência de classificação de risco de crédito, se houver.

§ 1° - As contratações dos prestadores necessários para a execução dos serviços listados neste Artigo como encargos do FUNDO serão efetivadas pela ADMINISTRADORA ou pela GESTORA em nome do FUNDO, conforme se verificar a necessidade na sua respectiva esfera de atuação.

§ 2° - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta da ADMINISTRADORA ou da GESTORA, devendo ser por eles contratadas, podendo a ADMINISTRADORA ou a GESTORA contratar outros serviços em benefício do FUNDO ou de uma classe de cotas, que não estejam listados nos incisos do Artigo quando a contratação seja aprovada em assembleia de cotistas do FUNDO ou da CLASSE.

ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL

Artigo 17 - As assembleias gerais tratarão de pauta pertinente ao FUNDO como um todo, na qual serão convocados todos os cotistas do FUNDO, enquanto nas assembleias especiais serão deliberadas pautas pertinentes a uma determinada CLASSE ou SUBCLASSE, conforme o caso, sendo certo que a convocação e os *quóruns* abrangerão, respectivamente, determinada classe ou subclasse.

Artigo 18 - Anualmente, a assembleia de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO e da CLASSE, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, ou, extraordinariamente, para deliberação sobre demais assuntos que competem privativamente à assembleia de cotistas sempre que necessário.

Parágrafo único - A assembleia de cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis ao COTISTA as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente.

Artigo 19 - A convocação da assembleia de cotistas será enviada por meio de canais eletrônicos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de sua realização e será disponibilizada na página da ADMINISTRADORA na internet - www.caixa.gov.br, da GESTORA e do distribuidor.

Parágrafo único - A presença da totalidade dos COTISTAS supre a falta de convocação.

Artigo 20 - O COTISTA também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a manifestação de voto seja recebida pela ADMINISTRADORA em até 1 (um) dia útil anterior à data da realização da assembleia e tal possibilidade conste expressamente na convocação, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

Artigo 21 - A assembleia de cotistas instalar-se-á com a presença do COTISTA, sendo que as deliberações serão tomadas por sua aprovação.

Artigo 22 - A critério da ADMINISTRADORA, as deliberações da assembleia de cotistas poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião de cotistas. O documento de consulta formal apresentará as informações e formalidades necessárias ao exercício de direito de voto e prazo para resposta.

Parágrafo único - Será concedido ao cotista o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico.

Artigo 23 - O resumo das decisões da assembleia de cotistas será disponibilizado na página da ADMINISTRADORA na *internet*, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização.

EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 24 - O exercício social do FUNDO tem início em 1º de outubro de cada ano e término em 30 de setembro do ano subsequente, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do FUNDO relativas ao período findo.

Artigo 25 - A elaboração das demonstrações contábeis deve observar as normas específicas baixadas pela CVM e devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício desta atividade.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 26 - Informações adicionais sobre o FUNDO podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

Artigo 27 - Fica eleito o foro da Justiça Federal de Brasília - DF, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações ou processos judiciais relativos ao FUNDO ou questões decorrentes deste Regulamento.

DA CLASSE

Artigo 1º - Em razão da sua política de investimento, a CLASSE de fundo de investimento financeiro classifica-se como "Renda Fixa" constituída na forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, regida pelo presente Anexo e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A CLASSE é Previdenciária e destina-se a Investidor Profissional, nos termos das disposições regulatórias vigentes, respeitadas as regras e limites aplicáveis às entidades fechadas de previdência descritos neste Anexo em conformidade com a legislação vigente, observado o público-alvo definido no Apêndice.

Parágrafo único - É vedado que a CLASSE seja objeto de investimento por fundos de investimento não exclusivos.

CUSTÓDIA

Artigo 3º - Os serviços de custódia serão prestados pelo BANCO BRADESCO S.A., doravante designado, CUSTODIANTE, com sede social na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP, inscrito no CNPJ sob no 60.746.948/0001-12, que está devidamente qualificado perante a CVM para a prestação de Serviços de Custódia Fundos de Investimentos, conforme Ato Declaratório CVM n.º 1.432, de 27 de junho de 1990.

Parágrafo único - A taxa máxima de custódia a ser paga ao CUSTODIANTE é de R$ 11.190,12 (onze mil e cento e noventa reais e doze centavos) ao ano, reajustados anualmente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 4º - O objetivo da CLASSE é buscar rentabilidade que supere a variação dos Certificados de Depósito Interbancário - CDI, acrescido de 2,0 % a.a. (dois por cento) ao ano, podendo atuar nos mercados de títulos de renda fixa, bem como nos mercados organizados de liquidação futura e de derivativos, observados os limites e as condições previstas neste Anexo e na Resolução CMN nº. 4.994/22, de 24 de março de 2022 ("Res. CMN 4994/22"), ou norma que venha a substitui-la, não constituindo, em qualquer hipótese, garantia ou promessa de rentabilidade por parte da ADMINISTRADORA.

§ 1º - Em virtude dos investimentos realizados pela CLASSE envolverem exposição aos mercados mencionados acima, sem o compromisso de concentração em nenhum deles, a carteira poderá sofrer impactos decorrentes das variações desses mercados, que podem variar ou acentuar-se, de acordo com a concentração adotada.

§ 2º - O processo de seleção de ativos financeiros baseia-se na análise de cenários econômico-financeiros nacionais e internacionais, que avaliam as tendências do mercado, as condições macroeconômicas e microeconômicas, respeitando-se os níveis e limites de risco definidos neste Anexo.

§ 3º - Os recursos financeiros a serem aportados pela COTISTA no FUNDO ficarão restritos ao montante máximo de R$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), a serem alocados pelo GESTOR no período de 12 (doze) meses a partir da constituição do FUNDO.

§ 4º - Os investimentos na CLASSE não são garantidos pela ADMINISTRADORA, pela GESTORA, ou por qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, pelo Fundo Garantidor de Crédito - FGC.

Artigo 5º - A CLASSE buscará atingir a valorização das cotas por ele emitidas por meio da aplicação de seus recursos nos seguintes ativos financeiros, respeitando-se os critérios de elegibilidade constantes nesse Anexo, na legislação aplicável em vigor e os limites abaixo estabelecidos de alocação de recursos e de exposição ao risco:

Limites por Ativos		Mínimo	Máximo
GRUPO I	Títulos Públicos Federais	0%	100%
	Operações Compromissadas lastreadas em Títulos Públicos Federais	0%	100%
GRUPO II	Títulos de renda fixa de crédito privado, emitidos por instituição financeira, na categoria baixo risco de crédito (CDB, LF, DPGE), exceto no período de Investimento.	0%	10%
GRUPO III	Cotas Seniores de Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios – FIDC, na categoria baixo risco de crédito e/ou Cotas Seniores de Fundos de Investimentos em Cotas de Fundos de Investimentos em Direitos, na categoria baixo risco de crédito. O prazo máximo de investimento em FIDCs será de até 7 (sete) anos. Nos casos em que as cotas investidas não possuírem prazo de vencimento previamente estabelecido (FIDCs de prazo Indeterminado), a amortização do investimento FIDC deverá observar, no mínimo, o seguinte cronograma: i) Amortização de 20% do valor investido até o 3º (terceiro) ano contado da data do investimento; ii) Amortização de 50% do valor investido até o 5º (quinto) ano contado da data do investimento; e iii) Amortização integral (100%) do valor investido até o 7º (sétimo) ano contado da data do investimento.	0%	100%

Limites por Emissor	Mínimo	Máximo
União Federal	0%	100%
Instituição Financeira	0%	100%
Classe de Cotas de Fundos de Investimento	0%	25%

Derivativos e Exposição ao risco de capital por meio da CLASSE e das Classes Investidas	
Para Proteção da Carteira (*Hedge*)	Permitido
Alavancagem	Vedado
Exposição ao Risco de Capital	Vedado
Limite de Margem Bruta	15% do Patrimônio Líquido

Outras operações da CLASSE	
Empréstimos de ativos financeiros - Doador	Vedado
Empréstimos de ativos financeiros - Tomador	Vedado

Operações com Day-Trade	Vedado

Operações com a ADMINISTRADORA, GESTORA ou empresas ligadas	Limites Máximos
Aquisição de ativos financeiros da ADMINISTRADORA, GESTORA ou de empresas ligadas a elas	Vedado
ADMINISTRADORA ou GESTORA como contraparte nas operações da CLASSE	Permitido

Limitação para Investimentos no Fundo - Estrutura de Direito Creditório	Limites Máximos
Monossacado	100% do PL do Fundo por Monossacado - Limitado nos termos do § 1º
Monocedente	10% do PL do Fundo por Monocedente
Multicedente	100% do PL do Fundo por Multicedente
Multisacado	100% do PL do Fundo por Multisacado

Limitação para investimentos nos FIDCs – Estrutura de Direitos Creditórios	Mínimo	Máximo
Limite de Alocação por Sacado por FIDC	0%	8% do PL do FIDC

§ 1º - Caso o FIDC enquadre-se como monossacado, o investimento será permitido apenas se foram observadas cumulativamente as seguintes condições:

I - Sobrecolaterização mínima de 120% (cento e vinte por cento) do Patrimônio Líquido do respectivo FIDC; e

II - O Fundo não poderá manter alocação, simultaneamente, em mais de um FIDC cuja carteira esteja concentrada no mesmo sacado como principal devedor.

§ 2º - A exposição da CLASSE, decorrente da aquisição dos ativos mencionados neste Artigo, deve observar os seguintes indexadores: taxa de juros pré ou pós-fixada referenciado ao Depósito Interfinanceiro - DI, SELIC, ou os índices de preços: IPCA ou Índice Nacional de Preço ao Consumidor (“INPC”), apurado pelo IBGE ou Índice Geral de Preço a Mercado (“IGP-M”), apurado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV.

§ 3º - É facultado a CLASSE a realização de operações em mercados de derivativos naqueles administrados por bolsa de valores e bolsa de mercadorias e de futuros, exclusivamente para fins de proteção, na modalidade "com garantia", devidamente registrado na forma da regulamentação em vigor, observados os seguintes percentuais:

I - No mínimo 0% (zero por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do patrimônio líquido da CLASSE em posições assumidas
nos mercados de derivativos vinculados a taxas de juros (mercados futuros, *swaps* e opções), resultando-se em posições credoras
ou devedoras.

II - No mínimo 0% (zero por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do patrimônio líquido da CLASSE em posições assumidas
nos mercados de derivativos vinculados a índices de preços (mercados futuros, swaps e opções), resultando-se em posições
credoras ou devedoras.

§ 4º - Para fins da verificação do enquadramento da CLASSE aos limites referidos neste item, deverão ser considerados os seguintes critérios:

I - Valor nominal dos contratos de *swap* deverá ser entendido como o valor presente da parte cuja variável do contrato não seja a taxa média de depósitos interfinanceiros de um dia ou a taxa média SELIC. Para o cálculo de sua posição deverá ser considerado o resultado líquido das posições compradas e vendidas de uma mesma variável, desde que se trate de operações que visem a proteção dos investimentos.

II - Valor nominal dos contratos a termo deverá ser entendido como preço do ativo objeto do contrato.

III - Valor nominal dos contratos futuros deverá ser entendido como valor presente do contrato.

IV - Valor do prêmio acrescido do correspondente preço de exercício, no caso de operações com opções.

§ 5º - As operações da CLASSE para proteção da carteira em mercados derivativos podem ser realizadas como parte integrante de sua política de investimento, limitadas a uma vez o patrimônio líquido da CLASSE, desde que observadas as restrições contidas na legislação em vigor.

§ 6º - Considera-se a margem bruta a somatória das coberturas e margens de garantia, requeridas e potenciais, empregadas pela CLASSE em relação às operações de sua carteira.

§ 7º - Todos os ativos da CLASSE deverão possuir código *ISIN.*

§ 8º - Esta CLASSE não está sujeita a observância dos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros, conforme faculta a legislação vigente.

§ 9º - Os percentuais referidos neste Artigo devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido da CLASSE com no máximo 1 (um) dia útil de defasagem.

§ 10 - Somente serão passíveis de aquisição pela CLASSE os ativos que possuam classificação feita por ao menos uma das agências de classificação de risco abaixo mencionadas, e seja de baixo risco de crédito conforme avaliação da GESTORA:

EMPRESAS DE *RATING*	**BAIXO RISCO DE CRÉDITO**
	Nota atribuída à Emissão
Standard & Poor's	AAA, AA+, AA, AA-, A+, A, A-, BBB+
Moody's	Aaa, Aa1, Aa2, Aa3, A1, A2, A3, Baa1z'
Moody's Local (Brasil)	AAA.br, AA+.br, AA.br, AA-.br, A+.br, A.br, A-.br, BBB+.br
Fitch	AAA, AA+, AA, AA-, A+, A, A-, BBB+
SR	AAA, AA+, AA, AA-, A+, A, A-
Liberum	AAA, AA+, AA, AA-, A+, A, A-

Artigo 6° - Importante ressaltar que esse critério de rating será verificado no momento da aquisição do ativo e não para acompanhamento e monitoramento dos investimentos.

§ 1º - É vedada a aquisição de ativos privados dos emissores Forja Taurus S/A e Souza e Cruz S/A, nos mercados à vista, a termo e de derivativos.

Artigo 7º - As transferências e as liquidações dos títulos deverão ser realizadas por meio do sistema de liquidação e custódia da Central Depositária da B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCÃO ("B3"), e por meio da SELIC, no caso de títulos públicos.

§ 1º - Para a aquisição de cotas de FIDC e FIC FIDC, a CLASSE pagará à vista o valor igual ou menor ao valor ao par das cotas.

§ 2º - Somente poderão compor a carteira da CLASSE ativos financeiros que sejam registrados em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo BACEN ou pela CVM para desempenhar referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência.

§ 3º - A ADMINISTRADORA e/ou o COTISTA poderá solicitar a GESTORA prova de que cumpriu o previsto nos parágrafos anteriores, o que deverá ser feito mediante a apresentação dos respectivos extratos ou documentos cabíveis.

Artigo 8º - Somente poderão ser adquiridos para compor a carteira da CLASSE as cotas de FIDC e FIC FIDC após serem avaliados pela GESTORA, quanto à sua adequação aos objetivos da CLASSE.

§ 1º - Todas as cotas dos Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios – FIDC adquiridas pela CLASSE, direta e indiretamente, deverão possuir *rating* emitido por uma agência de classificação de risco.

§ 2º - A CLASSE poderá adquirir no máximo 25% (vinte e cinco por cento) de uma mesma classe ou série de cotas de um FIDC e/ou FIC FIDC.

§ 3º - A GESTORA deverá adquirir cotas de uma mesma série de um mesmo FIDC limitado a R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

§ 4º - A CLASSE não poderá adquirir cotas, direta e indiretamente, de Fundo de Direito Creditório Não Padronizados - FIDC-NP.

§ 5º - A GESTORA poderá adquirir cotas de FIDC tanto no mercado primário, como no mercado secundário.

§ 6º - A GESTORA poderá adquirir cotas de FIDC, direta e indiretamente, somente das classes sênior.

§ 7º - A aquisição de FIDCs pela GESTORA deverá observar a limitação de 8% (oito por cento) do PL do FIDC por Sacado.

Artigo 9° - Somente poderão ser adquiridos pela CLASSE CDB's que tenham sido previamente avaliados pela GESTORA quanto: (i) sua adequação aos objetivos da CLASSE; (ii) ao risco de crédito considerado compatível com a política de investimento da CLASSE; (iii) que tenham sido expressamente autorizados pelo COTISTA.

§ 1º - Os certificados de depósito bancário adquiridos pela CLASSE deverão possuir prazo máximo *de 01* (um) ano e serão submetidos à consulta prévia do COTISTA para verificação da exposição bancária.

§ 2º - A GESTORA terá a prerrogativa de analisar as condições financeiras e de mercado para eventualmente realizar a referida aquisição, após a regular aprovação interna de natureza discricionária, não se obrigando, em nenhum momento, a realizar a referida aquisição do título ou valor mobiliário.

Artigo 10 - É vedado a CLASSE, além das vedações elencadas na Res. CMN 4994/22:

I - Realizar operações que exponha a CLASSE, direta ou indiretamente, aos seguintes indexadores: (i) Taxa de Longo Prazo (TLP); (ii) Taxa Referencial (TR); ou (iii) Taxa Básica Financeira (TBF) e quaisquer outros indexadores que venham a substituí-los.

II - Adquirir títulos oriundos do processo de privatização (moedas de privatização), títulos em moeda estrangeira, Títulos da Dívida Agrária (TDA), títulos de Estados, Municípios e Pessoas Físicas; bem como Títulos de Desenvolvimento Econômico (TDE); ou cotas do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS).

III - Realizar investimentos em Fundos de Investimentos de qualquer natureza, exceto FIDC.

IV - Realizar operações denominadas "*day-trade*", assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente da CLASSE possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo.

V - Atuar em modalidades operacionais, negociar com duplicatas ou outros ativos que não os previstos neste Anexo ou os que venham a ser autorizados pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

VI - Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, ressalvada a hipótese prevista na legislação vigente.

VII - Locar, emprestar, penhorar ou caucionar títulos integrantes de suas carteiras, ressalvados a hipótese de prestação de garantia nas operações com derivativos e os casos autorizados pela PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar, ouvidos, quando couber, o BACEN e/ou a CVM.

VIII - Adquirir ativos financeiros de emissão ou com coobrigação da GESTORA e/ou da ADMINISTRADORA, seu controlador, de sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum.

IX - Realizar operações que exponha a CLASSE a ativos financeiros atrelados à variação cambial ou de cupom cambial de qualquer moeda estrangeira, inclusive, manter posições líquidas vendidas nesses instrumentos.

X - Deter ativos financeiros negociados no exterior.

XI - Realizar operações em valor superior ao patrimônio líquido.

XII - Realizar: (i) operações que tenham como contraparte o próprio COTISTA ou seus fundos de investimentos exclusivos; (ii) negociações com pagamento em espécie; (iii) venda de ativos com recebimento, em todo ou parte, de recursos de origens diversas, como cheque de várias praças, bancos e emitentes, ou de diversas naturezas, como ativos financeiros, metais ou outro passível de ser convertido em espécie.

XIII - Aplicar em ativos financeiros de renda variável e/ou adotar estratégias que gerem exposição em renda variável, direta ou indiretamente.

XIV - Realizar operações em sua carteira que resultem a exposição do patrimônio líquido da CLASSE ao Risco de Capital.

FATORES DE RISCO

Artigo 11 - O COTISTA está sujeito aos riscos inerentes aos mercados nos quais a CLASSE aplica seus recursos, diretamente ou através das classes dos fundos investidos. Existe a possibilidade de ocorrer redução da rentabilidade ou mesmo perda do capital investido na CLASSE, em decorrência de riscos inerentes a todo investimento, na qual destacamos:

I - Risco de Mercado: uma vez que os ativos que compõem a carteira das classes são marcados a mercado, isto é, são avaliados diariamente de acordo com os preços em que houve negócios no dia, ou pela melhor estimativa, no caso de ativos pouco líquidos, o risco de mercado está relacionado à variação dos preços e cotações de mercado dos ativos que compõem a carteira da CLASSE. Nos casos em que houver queda no valor dos ativos nos quais a CLASSE investe, o patrimônio líquido da CLASSE pode ser afetado negativamente. As perdas podem ser temporárias, não existindo, contudo, garantias de que possam ser revertidas ao longo do tempo. Ativos de longo prazo podem sofrer mais com o risco de mercado.

II - Risco de Crédito: refere-se à possibilidade dos emissores dos ativos que fazem ou venham a fazer parte da carteira da CLASSE não cumprirem suas obrigações de pagamento do principal e dos respectivos juros de suas dívidas, por ocasião dos vencimentos finais e/ou antecipados. Adicionalmente, caso a Política de Investimento da CLASSE permita operações com derivativos, tais contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao inadimplemento da contraparte e à possibilidade da instituição garantidora não poder honrar sua liquidação.

III - Risco de Liquidez: consiste na possibilidade da CLASSE não possuir recursos necessários para o cumprimento de suas obrigações de pagamento de resgates de cotas, nos prazos legais e/ou no montante solicitado, em decorrência de condições atípicas de mercado, grande volume de solicitações de resgate e/ou possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos componentes da carteira da CLASSE, por condições específicas atribuídas a tais ativos ou aos mercados em que são negociados. A falta de liquidez no mercado também pode ocasionar a alienação dos ativos por valor inferior ao efetivamente contabilizado. Essas dificuldades podem se estender por períodos longos e serem sentidas mesmo em situações de normalidade nos mercados. Os ativos de longo prazo podem sofrer mais com o risco de liquidez em decorrência do prazo de vencimento do ativo.

IV - Risco de Concentração: a eventual concentração dos investimentos da CLASSE em determinado(s) emissor(es), setor(es) ou prazo de vencimento do ativo, pode aumentar a sua exposição aos riscos anteriormente mencionados, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas.

V - Risco Sistêmico e de Regulação: motivos alheios ou exógenos, que afetam os investimentos financeiros como um todo e cujo risco não é eliminado através da diversificação, tais como moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, em decorrência de quaisquer eventos, alterações na política monetária ou nos cenários econômicos nacionais e/ou internacionais, bem como a eventual interferência de órgãos reguladores do mercado, as mudanças nas regulamentações e/ou legislações, inclusive tributárias, aplicáveis a classe de fundos de investimento financeiro, podem afetar o mercado financeiro resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem impactar os resultados das posições assumidas pela CLASSE e, portanto, no valor das cotas e nas suas condições de operação.

VI - Risco Proveniente do uso de Derivativos: está relacionado à possibilidade dos instrumentos de derivativos não produzirem os efeitos esperados, bem como ocasionarem perdas aos cotistas, quando da realização ou vencimento das operações em decorrência da variação dos preços à vista dos ativos a eles relacionados, expectativas futuras de preços, liquidez dos mercados e do risco de crédito da contraparte. Mesmo que os instrumentos de derivativos possam ser utilizados para proteger as posições da CLASSE, esta proteção pode não ser perfeita ou suficiente para evitar perdas.

VII - Exposição ao Risco de Capital - está relacionado à CLASSE poder realizar operações em sua carteira que resultem em valor superior ao patrimônio líquido, e assim, podem sujeitar a CLASSE ao risco de seu patrimônio líquido ficar negativo, caso a política de investimento permita a Exposição ao Risco de Capital. Desta forma, tais estratégias podem resultar em perdas de patrimônio significativas para os cotistas, podendo inclusive, comprometer todo o valor investido.

VIII - Risco de Contraparte: está relacionado à possibilidade de uma ou mais partes de um negócio não cumprir suas obrigações contratuais, podendo assim, advir de uma contraparte com a qual não existe uma operação de financiamento ou empréstimo. Nas classes de fundos de investimento financeiro, o risco de contraparte também pode estar relacionado ao risco de crédito.

IX - Risco Operacional: consiste na possibilidade de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas, sistemas ou de fatores exógenos diversos.

§ 1º - De acordo com as normas em vigor e práticas adotadas pela ADMINISTRADORA e pela GESTORA, os ativos (excetuando-se os títulos de crédito privado), inclusive instrumentos de derivativos, integrantes das carteiras da CLASSE devem ser avaliados, diariamente a preços de mercado. Os preços dos ativos e derivativos são formados diariamente, conforme as expectativas do mercado financeiro, em função das condições políticas e econômicas. Independentemente da negociação dos ativos integrantes da carteira da CLASSE, a oscilação de preços desses ativos e derivativos se reflete nos preços das cotas, que em determinados dias, poderão, inclusive, apresentar variação negativa.

§ 2º - As provisões para perdas em caso de inadimplência serão calculadas levando-se em conta o valor total do título de crédito privado, de acordo com as normas e procedimentos previstas na Res. CMN 4994/22 ou normas que venham a substitui-la.

§ 3º - A ADMINISTRADORA e a GESTORA serão responsáveis perante o COTISTA pela inobservância da política de investimento e dos limites de concentração previstos neste Anexo.

§ 4º - A GESTORA deverá proceder à avaliação de risco de todas as operações da CLASSE e documentá-las, ficando a ADMINISTRADORA, sempre que solicitado pelo COTISTA, obrigada a enviar a documentação que expresse a análise de risco realizada, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 5º - As aplicações da CLASSE estarão representadas na forma da regulamentação específica, obedecendo aos requisitos de diversificação e composição da carteira estabelecida pelas normas em vigor, ressalvados os limites legais de aplicação, concentração e diversificação.

§ 6º - Mesmo que a CLASSE possua um fator de risco principal poderá sofrer perdas decorrentes de outros fatores.

POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 12 - Eventuais resultados relativos a ativos componentes da carteira da CLASSE serão incorporados ao seu respectivo patrimônio, quando do seu pagamento ou distribuição pelos emissores de tais ativos.

RESPONSABILIDADE DO COTISTA

Artigo 13 - O COTISTA da CLASSE possui responsabilidade limitada ao valor por eles subscrito.

Artigo 14 - A ADMINISTRADORA deverá verificar se o patrimônio líquido da CLASSE está negativo nos eventos em que houver pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE ou caso seja identificada oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a CLASSE invista.

§ 1º - Caso a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido da CLASSE está negativo e a responsabilidade do COTISTA seja limitada ao valor por eles subscrito, deve:

I - imediatamente, em relação à CLASSE cujo patrimônio líquido está negativo:

a) fechar para resgates e não realizar amortização de cotas, se prevista;

b) não realizar novas subscrições de cotas;

c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à GESTORA;

d) divulgar fato relevante;

e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II - em até 20 (vinte) dias:

a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a GESTORA, do qual conste, no mínimo: a análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, balancete e proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e

b) convocar assembleia especial de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata a alínea "a", em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação da assembleia.

§ 2º - Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do *§ 1º*, os prestadores de serviços essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da CLASSE, a adoção das medidas referidas no inciso II do *§ 1º* se torna facultativa.

§ 3º - Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do *§ 1º*, a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a GESTORA e a ADMINISTRADORA ficam dispensadas de prosseguir com os
procedimentos previstos neste Artigo, devendo a ADMINISTRADORA divulgar novo fato relevante, no qual deve constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

§ 4º - Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do *§ 1º*, e anteriormente à sua realização, a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a GESTORA apresente ao COTISTA o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto no § 5º abaixo.

§ 5º - Na assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do *§ 1º*, em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, o COTISTA deve deliberar sobre as seguintes possibilidades:

I - cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com
as obrigações da CLASSE;

II - cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela ADMINISTRADORA e pela
GESTORA;

III - liquidar a CLASSE que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo

seu patrimônio; ou

IV - determinar que a ADMINISTRADORA entre com pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.

LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 15 - Após 90 (noventa) dias do início de atividades, a CLASSE de cotas que mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos deve ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra classe de cotas/a outro fundo pela ADMINISTRADORA, observadas as possibilidades de dispensa previstas na legislação vigente.

Artigo 16 - Na hipótese de liquidação da CLASSE por deliberação da assembleia de cotistas, a ADMINISTRADORA deverá promover a divisão do patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo eventualmente definido na assembleia de cotistas.

FORMA DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 17 - A ADMINISTRADORA utilizará canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores, como forma de comunicação e disponibilização de informações, extrato de conta, fatos relevantes e documentos, salvo as hipóteses previstas neste Anexo.

§ 1º - Na hipótese de envio excepcional, pela ADMINISTRADORA, de correspondência física para o endereço de cadastro do cotista, os custos decorrentes deste envio serão suportados pela CLASSE.

§ 2º - Caso o COTISTA não tenha comunicado à ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a ADMINISTRADORA ficará exonerada do dever de envio das informações previstas em regulamentação pertinente, a partir da última correspondência que tiver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 18 - A ADMINISTRADORA disponibiliza ao COTISTA da CLASSE: Serviço de Atendimento ao Consumidor pelo número 0800-726-0101; Central de Atendimento a Pessoas com Deficiência Auditiva e de Fala pelo número 0800-726-2492; Alô CAIXA pelos números 4004-0104 (Capitais e Regiões Metropolitanas) e 0800-104-0104 (Demais Regiões) e serviço Ouvidoria CAIXA pelo número 0800-725-7474.

Artigo 19 - O COTISTA poderá se manifestar por meio eletrônico sempre que houver a necessidade de atestar, dar ciência, manifestar ou concordar com assuntos relativos à CLASSE e desde que seja realizada por meio: a) do *Internet Banking* CAIXA; b) de outros meios eletrônicos, disponibilizados pela ADMINISTRADORA, eficazes para assegurar a identificação do cotista; e c) de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 20 - Informações adicionais sobre a CLASSE podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

APÊNDICE

PÚBLICO-ALVO

Artigo 1º - A SUBCLASSE destina-se a acolher com exclusividade, as aplicações da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Entidade Fechada de Previdência Complementar, inscrita no CNPJ/ME sob o nº. 00.436.923/0001-90, dos planos de benefícios por ela administrados, do plano de gestão administrativa e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento nos quais a FUNCEF, os planos de benefícios por ela administrados e/ou do plano de gestão administrativa sejam os únicos cotistas, investidores profissionais, na forma definida na legislação vigente, doravante denominados "COTISTA".

MOVIMENTAÇÕES

Artigo 2º - As cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações do patrimônio da SUBCLASSE, conferindo direitos e obrigações ao COTISTA.

Artigo 3º - As movimentações de aplicação e resgate serão efetuadas em conta do aplicador, em moeda corrente nacional, observadas as seguintes condições:

Carência	Apuração da Cota	Periodicidade de Cálculo do Valor da Cota	Liquidação Financeira da Aplicação (em dias úteis)	Conversão de Cotas da Aplicação (em dias úteis)	Conversão Cotas do Resgate (em dias úteis)	Liquidação Financeira do Resgate (em dias úteis)
Não há	No fechamento dos mercados em que a CLASSE atue	Diária	D+0 da solicitação	D+0 da solicitação	D+30 da solicitação	D+31 da solicitação

§ 1º - O COTISTA poderá solicitar resgate a qualquer momento, sendo respeitado o período de liquidação de D+31 dias úteis para o recebimento do recurso.

§ 2º - As solicitações de aplicação e/ou os pedidos de resgate deverão ser efetuados pelo COTISTA em dias úteis de expediente bancário nacional e dentro do horário estabelecido pela ADMINISTRADORA, conforme consta na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

§ 3º - O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de cotas da SUBCLASSE, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido o horário de fechamento dos mercados em que a SUBCLASSE atue.

§ 4º - A efetiva disponibilização do crédito ocorrerá em horário que não sejam permitidas as movimentações bancárias devido à necessidade de se aguardar o fechamento dos mercados em que a CLASSE atua para o cálculo do valor da cota.

Artigo 4º - Sem prejuízo do estabelecido no Artigo acima, em caso de iliquidez para pagamento integral do resgate solicitado, a SUBCLASSE suspenderá a realização de novos investimentos em cotas de FIDC e FIC FIDC. O pagamento da parcela faltante do resgate solicitado será efetuado na medida em que a SUBCLASSE for auferindo liquidez, observadas as provisões necessárias para fazer face às despesas correntes da SUBCLASSE. Nesse caso, a data de conversão da cota será a do dia imediatamente anterior ao do pagamento do resgate.

Artigo 5º - A ADMINISTRADORA poderá, após análise conjunta com a GESTORA, realizar o resgate compulsório de cotas, mediante prévia comunicação aos cotistas com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, considerando, mas não se limitando ao rol exemplificativo dos seguintes casos:

I - Patrimônio líquido diário mantenha-se inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos;

II - Alteração da composição ou do prazo médio da carteira das classes investidas de longo prazo que implique modificação de seu enquadramento para fins de determinação do regime tributário; e

III - A GESTORA não identificar ativos financeiros oportunos para investimento pela CLASSE, em razão de condições adversas de mercado, e que potencialmente possam comprometer o cumprimento do "Objetivo da CLASSE".

§ 1º - O resgate compulsório será realizado pelo valor da cota da data estipulada na comunicação aos cotistas, devendo a liquidação financeira ocorrer conforme condições de movimentação de resgate da SUBCLASSE e será sempre realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os cotistas.

§ 2º - Eventual resgate compulsório não mencionado neste Artigo, deverá ser deliberado através de assembleia de cotistas.

Artigo 6º - São permitidos a integralização e o resgate de cotas desta SUBCLASSE com ativos financeiros, observados os procedimentos previstos neste Anexo e nas regulamentações baixadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, atendidas ainda, quando houver, as correspondentes obrigações fiscais.

§ 1º - Para realizar as operações referidas no caput deste Artigo observar-se-ão as seguintes condições:

I - a integralização ou resgate somente é feita por meio da transferência de ativos financeiros permitidos pela política de investimento da CLASSE, observados os procedimentos específicos previstos neste Anexo e na regulação aplicável, mediante aprovação prévia da GESTORA;

II - são respeitados os procedimentos previstos na regulamentação aplicável com relação aos tributos incidentes sobre a movimentação ou transmissão de valores, créditos e direitos de natureza financeira;

§ 2º - O resgate é efetuado sem a cobrança de qualquer taxa ou despesa, ressalvada a taxa de saída, se aplicável, e no prazo correspondente à liquidação de operações de venda de ativos financeiros da carteira da SUBCLASSE.

§ 3º - A integralização ou resgate de cotas com ativos financeiros obedecerá, quando aplicável, a padrões de lotes mínimos utilizados para negociação nos sistemas de liquidação e custódia dos ativos financeiros integrantes da carteira da SUBCLASSE.

§ 4º - Na integralização ou no resgate de cotas utilizam-se o valor de mercado do ativo e a cota da SUBCLASSE apurados na forma deste Anexo, conforme legislação vigente.

§ 5º - Quando do pagamento do resgate em ativos financeiros, caberá ao Cotista providenciar as condições necessárias à custódia dos ativos.

§ 6º - O pagamento do resgate em ativos financeiros poderá ser efetuado com os mesmos ativos financeiros anteriormente objeto de integralização de cotas.

Artigo 7º - Não serão considerados como dias úteis, para todos os fins, sábados, domingos e feriados de âmbito nacional e feriados bancários.

Parágrafo único - Em feriados de âmbito estadual ou municipal na praça da sede da ADMINISTRADORA ou em localidades distintas, a SUBCLASSE funcionará normalmente, sendo efetivados pedidos de aplicação e resgate, conversão de cotas, contagem de prazo e pagamento para fins de resgate.

Artigo 8º - As taxas cobradas pela SUBCLASSE para pagamento de seus prestadores de serviços, correspondem ao percentual anual calculado sobre o Patrimônio Líquido da SUBCLASSE, conforme discriminado abaixo, sendo vedada qualquer participação nos resultados distribuídos ou investidos pela CLASSE:

I - 0,5% (cinco décimos por cento), a título de remuneração pelo serviço de gestão da carteira da SUBCLASSE, calculado sobre o patrimônio líquido diário da SUBCLASSE.

II - 0,004% (quatro milésimos por cento), a título de remuneração pelos serviços de administração da SUBCLASSE, calculado sobre o patrimônio líquido diário da SUBCLASSE;

§ 1º - Fica assegurado o pagamento do valor mínimo mensal líquido pago integralmente à ADMINISTRADORA, e este valor será reajustado anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice que venha substituí-lo, correspondente exclusivamente à remuneração pelos serviços de administração, cujo valor mínimo varia conforme o Patrimônio Líquido da SUBCLASSE, na forma da tabela abaixo, sendo as demais taxas, encargos ou remunerações de terceiros contratados cobradas separadamente, nos termos deste Regulamento e contratos.

Patrimônio Líquido da SUBCLASSE	Taxa Mínima
Até R$ 10.000.000,00	R$ 334,00 a.m.
Acima de R$ 10.000.000,00	R$ 1.000,00 a.m.

§ 2º – Os custos relativos aos serviços de controladoria prestados por terceiro contratado correrão por conta do FUNDO, acrescidos ao valor mínimo assegurado à ADMINISTRADORA nos termos do § 1º deste artigo.

§ 3º - As taxas de administração e gestão serão calculadas à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) provisionadas por dia útil e paga, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente a que se referir.

§ 4º - Sobre a parcela do patrimônio líquido da SUBCLASSE investida em FIDC, administrados e/ou geridos pela GESTORA ou por empresas a ela ligadas, não incidirá o percentual da taxa de gestão estabelecido no item I) acima.

§ 5º - Além das taxas estabelecidas neste Artigo, a SUBCLASSE estará sujeita às taxas de administração e de gestão dos fundos investidos.

Artigo 9º - A SUBCLASSE não cobrará taxa de distribuição, ingresso e de saída.

Artigo 10 - Será cobrada, a título de taxa de performance, conforme abaixo:

I - 10% (dez por cento) da rentabilidade da SUBCLASSE que exceder a variação do CDI + 2,00% (dois por cento); e

II - 20% (vinte por cento) da rentabilidade da SUBCLASSE que exceder variação do CDI + 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento).

§ 1º - A GESTORA da SUBCLASSE fará jus à taxa de performance prevista neste Artigo somente quando a rentabilidade efetiva do COTISTA, apurada individualmente por aporte, exceder o benchmark definido como o CDI acrescido de 2,00% (dois por cento) ao ano, desde a data de cada aporte até a data de cálculo da taxa (“Período de Apuração”). Para fins de apuração da rentabilidade, serão considerados os valores distribuídos ao COTISTA e o valor de resgate das cotas, atualizados conforme o benchmark. A cobrança da taxa de performance será realizada pelo Método do Passivo,

conforme previsto na Resolução CMN nº 4.994/22, ou norma que venha a substitui-la, e será calculada individualmente por aporte.

§ 2º - A taxa de performance será provisionada diariamente, por dia útil, calculada durante o Período de Apuração, e será paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao término do Período de Apuração, observado o disposto no § 1º acima e respeitado o prazo mínimo de 6 (seis) meses contatos a partir do início das atividades da SUBCLASSE.

§ 3º - Na hipótese de resgates durante o Período de Apuração, o valor correspondente a taxa de performance será provisionado e permanecerá na carteira da CLASSE até o final do Período de Apuração, para verificação do disposto no § 1º deste Artigo.

§ 4º - Findo o Período de Apuração e atendidos os critérios estabelecidos neste Artigo, a taxa de performance será provisionada diariamente por dia útil, apurada semestralmente por períodos vencidos e paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao semestre de referência.

§ 5º - Para efeito do cálculo da taxa de performance, em cada data base será considerado como início do período a última data base utilizada para aferição da taxa de performance em que houve o efetivo pagamento.

§ 6º - É vedada a cobrança de taxa de performance quando o valor da cota da SUBCLASSE for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada.

§ 7º - A taxa de performance será cobrada pelo método do Passivo.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 11 - Informações adicionais sobre a SUBCLASSE podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

(Regulamento aprovado através de Assembleia de Cotistas realizada em 05/11/2026 e passando a vigorar em 17/11/2026).